



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.518, DE 2020**

**(Do Sr. Paulo Bengtson)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-479/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**Art. 2º** O art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 12 (doze) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um.

§ 1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 12 (doze) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.” (NR)

**Art. 3º** Acrescente-se o art. 396-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

“Art. 396-A. A empregada que estiver amamentando poderá optar pelo trabalho remoto, quando possível, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade.”

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), endossada pelo Ministério da Saúde, reconhece que o leite materno é o alimento mais completo para o bebê e tem tudo que ele precisa para se desenvolver de forma saudável até os seis meses de vida, e recomenda que se mantenha a amamentação complementar até os 2 (dois) anos de idade ou mais.

Diversos estudos comprovam os benefícios da amamentação continuada. Dados da UNICEF mostram que, no segundo ano de vida, 500 ml de leite materno fornece 95% das necessidades de vitamina C, 45% das de vitamina A, 38% das de

proteína e 31% do total de energia de que uma criança precisa diariamente, colaborando, inclusive, para o fortalecimento do sistema imunológico.<sup>1</sup>

Nesse sentido, quanto maior o tempo de amamentação, maior a probabilidade daquela criança se tornar um adulto saudável, pois o leite materno ajuda a desenvolver o cérebro dos bebês, impulsiona o seu crescimento, melhora as suas oportunidades na escola e reduz os riscos de desenvolverem doenças, tais como a diabetes, a obesidade e câncer de mama.

No serviço público já vemos medidas que reconhecem a importância da amamentação e do nível de comprometimento que a sua privação pode causar à criança. São diversos órgãos que já contam com a redução da jornada da mulher no período após a licença-maternidade até o último dia do mês em que a criança completar 15 (quinze) meses de vida.

A CLT, por sua vez, prevê como período de aleitamento apenas os primeiros seis meses da criança, assegurando somente o período mínimo da amamentação, em total prejuízo aos filhos das mulheres que trabalham na iniciativa privada.

Contudo, vemos que os benefícios da amamentação extrapolam a relação mãe e filho e beneficiam toda sociedade, pois além de reduzir significativamente a mortalidade por causas evitáveis em crianças menores de 5 anos, também diminui os custos com tratamentos nos sistemas de saúde e ajuda a combater a fome e a desnutrição em todas as suas formas.<sup>2</sup>

Nos dizeres do Ministério da Saúde do Brasil, *“Amamentar é muito mais do que nutrir a criança. É um processo que envolve interação profunda entre mãe e filho, com repercussões no estado nutricional da criança, em sua habilidade de se defender de infecções, em sua fisiologia e no seu desenvolvimento cognitivo e emocional, além de ter implicações na saúde física e psíquica da mãe.”*<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> <https://bebe.abril.com.br/amamentacao/beneficios-da-amamentacao-prolongada/>

<sup>2</sup> <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/47311-pesquisa-inedita-revela-que-indices-de-amamentacao-cresceram-no-brasil>

<sup>3</sup> Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. – Brasília : Editora do Ministério da Saúde, 2009. 112 p. : il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos) (Cadernos de Atenção Básica, n. 23)

Desta forma, por ser também uma questão de saúde pública, entendemos que garantir, pelo menos, metade do tempo oficialmente indicado para amamentação é medida que se impõe.

Por outro lado, considerando que o mundo virtual é um caminho sem volta para todos, entendemos pertinente que aqueles trabalhos que possam ser desenvolvidos remotamente devam ser implementados para as empregadas lactantes, com o propósito de assegurar o maior tempo possível de amamentação e contato com a mãe.

Assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2020.

**Deputado Paulo Bengtson**

**PTB/PA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
Alexandre Marcondes Filho.

## CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

### TÍTULO III DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

#### CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER *(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX, da Constituição Federal de 1988)*

#### Seção V Da Proteção à Maternidade *(Vide art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT)*

Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.509, de 22/11/2017)*

§1º Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério de autoridade competente. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 2º Os horários dos descansos previstos no *caput* deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 397. O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, escolas maternas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)*

**FIM DO DOCUMENTO**